



**A OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO BEM
COMUM NA APLICAÇÃO DA LEI PELOS
MAGISTRADOS, NAS COMARCAS DE
URUSSANGA E BRAÇO DO NORTE**

**Felipe Marlondrey Baltazar Cardoso¹
Vilmar Vandresen²
Giovani Alberton Ascari
Joélia Walter Sizenando Balthazar
Alex Sandro Teixeira da Cruz**

Resumo: Trata-se de artigo de conclusão de Curso do curso de Direito do Centro Universitário Barriga Verde – UNIBAVE, o qual tem como objetivo geral Demonstrar a percepção dos magistrados quanto as exigências inerentes ao Bem comum na aplicação da Lei. Para isso, traz o conceito de bem comum, a luz da filosofia, e demonstra que os magistrados possuem o dever de observar tais exigências ao aplicar a lei no caso concreto, por força do artigo 5º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro. Este artigo expõe aspectos do ordenamento jurídico, através das quais se observa um indicativo para o julgador ater-se aos clamores da coletividade em detrimento à apenas uma interpretação gramatical da lei. Apresenta-se, portanto, uma pesquisa realizada com os magistrados das comarcas de Urussanga e Braço do Norte, onde se colheu as percepções dos juízes acerca do que é o bem comum e como têm sido observadas suas exigências nos casos concretos de aplicação da lei.

Palavras-chave: Bem comum. Magistrados. Filosofia do direito. Legislação.

**THE OBSERVANCE OF THE REQUIREMENTS OF COMMON GOODS IN
THE IMPLEMENTATION OF THE LAW BY THE MAGISTRATES, IN THE
URUSSANGA AND BRAÇO DO NORTE**

Abstract: This is an article for Law Course conclusion from Centro Universitário Barriga Verde – UNIBAVE, which brings the concept of the common good, enlightened by philosophy, and demonstrates that the judges have the duty to observe the common good inherent requirements when applying the law on the concrete case, pursuant to Article 5º of the Law of Introduction to the Brazilian Law Rules. This article sets out a range of legislations from the Legal order, through which is observed an indicative for the judge to stick to the claims of the collectivity over of only one grammatical interpretation of the law. It is presented, therefore, research among the magistrates of the districts of Urussanga and Braço do Norte, where it gathered the perceptions of

¹ Acadêmico. Graduando em Direito do Centro Universitário Barriga verde – UNIBAVE.

E-mail: felipe.mb.cardoso@gmail.com

² Orientador. Titulação: Mestre. E-mail: vilmar2265@hotmail.com





the judges about what is the common good and how have been seen their requirements in specific cases of law enforcement.

Keywords: Common Good. Magistrates. Law Philosophy. Legislation.

Introdução

A natureza humana indica que o indivíduo nasce para conviver em uma sociedade, juntamente com seus iguais, inserido em um meio com adversidades e obstáculos, por vezes considerado uma selva, onde o mais forte sobrevive.

Pensar a vida como uma batalha afloraria os instintos naturais mais íntimos e adormecidos do ser humano, assim, como um ser individualista, isolado dos demais, bastaria sua própria satisfação e sanar tão somente suas necessidades. Desta forma ignorando tudo e todos ao seu redor, e utilizando de qualquer meio para a conquista de seus interesses, livres de valores, tais como bem e mal, equidade, justiça, ética, etc.

No entanto, somos movidos por outra força, as virtudes que possuímos, e aquelas que cultivamos, destacando essencialmente a justiça, fazem com que discernamos o bem e o mal, o que é certo e o que é errado. Essa força motriz não nos impulsiona instintivamente como animais individualistas, mas faz pensarmos no todo a nossa volta, principalmente nos demais seres humanos. A partir desta atitude coletiva e sensata, talvez seja possível alcançar o bem comum.

O bem comum deve ser o norte da humanidade, afim de que uma sociedade possa caminhar harmonicamente garantindo dignidade da pessoa humana, além de liberdade e demais direitos essenciais, e a manutenção da paz. Desta forma há exigências para cada situação da vida da pessoa, o bem comum apelará para uma postura que envolva mais do que os próprios interesses, mas que aflore as virtudes que se possui, onde se vislumbra o que for o bem de todos, não apenas os bens particulares.

Especificamente na área jurídica deparamo-nos com litígios, dos mais variados, que diariamente aumentam as demandas do Poder Judiciário





Nacional. Para a solução destes processos temos mecanismos práticos, e muitas vezes julgados infalíveis, onde a lei que norteia a sociedade, ditando normas para as relações humanas, são aplicadas e desta forma os litígios são encerrados com uma decisão do juiz que irá determinar a justiça em cada caso concreto.

Desta decisão decorrerão obrigações, onerando sempre alguma ou ambas as partes, restrições de direito e até mesmo da liberdade da pessoa. Mas os reflexos disso podem ser bem maiores. Trata-se de vidas humanas que terão determinadas alterações dali em diante, talvez causando danos irreparáveis.

Por isso, o magistrado, ao utilizar do seu poder de aplicar a lei e seus mecanismos na solução dos conflitos, em sua jurisdição, deve, por força da mesma lei, observar para qual fim aquela lei foi criada, e quais exigências o bem comum faz diante daquele caso a ser julgado (Art. 5º, LINDB).

A Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro deixa claro o dever do magistrado, onde ao aplicar a lei deve observar as exigências do bem comum, tendo em vista tal norma, o presente artigo tem como objetivo geral demonstrar qual a percepção dos magistrados, quanto às exigências inerentes ao bem comum na aplicação da lei, nas comarcas catarinenses de Urussanga e Braço do norte. Tendo a finalidade de confrontar com os conceitos do Bem Comum já existente e verificar se há a predisposição destes profissionais para observar tais exigências.

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro não são poucos os dispositivos que apontam ao magistrado um caminho além dos códigos, mas sim, um horizonte cominando naquele fim, pelo qual as pessoas possam se beneficiar como um todo, e com justiça.

Sendo assim, como objetivo específico, este trabalho apresenta através de pesquisa de campo realizada com os magistrados das citadas comarcas, suas percepções acerca do bem comum, tais como ponderações concretas





sobre a observância das exigências do bem comum no cotidiano do julgador.

Diante disso os profissionais habilitados a julgar e a aplicar a lei devem ter claro que o bem comum exerce um clamor para que eles se voltem a ele e observem com zelo suas exigências, afim de não promoverem uma interpretação unicamente gramatical, e sim buscarem, simultaneamente com a lei, o bem comum em cada caso concreto.

Além do mais, o bem comum acaba, às vezes, assunto por vezes banalizado, no sentido de ser definido num olhar meramente subjetivo e relativizado a toda sorte de juízos de valores particulares, quando na verdade, apesar de ser um tema abstrato e pouco palpável, pode-se defini-lo à luz da melhor filosofia, construída juntamente com o desenvolvimento da humanidade e especificamente aquela voltada ao campo jurídico.

Destarte, tal análise realizada faz com que percebamos os juízes e o judiciário como um todo, não somente como operadores de máquinas e manipuladores das normas, mas como um sistema sério, pelo qual atravessam os mais variados litígios e em cada caso, com afinco e dedicação, se busca a finalidade maior, onde pessoas virtuosas observam as exigências que surgem do bem comum.

1. Do Conceito de Bem Comum

O bem comum é o ar que uma sociedade tem para respirar, e diante da hipótese de sua inexistência, estaríamos todos sufocando. Ora, ante tamanha essencialidade, que o bem comum tem para a vida, tanto social quanto individual, faz-se necessário que lhe seja protegido para que permaneça incólume mesmo na chamada evolução social, que caminha a passos largos.

Bem sabemos que o homem é de natureza social e política, portanto relaciona-se, interage com seus iguais e com todo o meio que lhe cerca, de forma dinâmica, a todo o momento. Mesmo assim é movido instintivamente,





por impulso animal, e individualista. Eis então a batalha do homem sobre a terra: vencer seus impulsos e medos para socializar-se com os demais.

Existe, porém, uma ordem colocada no ser de cada homem, que lhe leva a pensar e agir de forma comum com seus iguais, uma ordem natural que na filosofia de Tomás de Aquino é denominada de Lei Natural.

Como todas as coisas que estão sujeitas à providência divina, são reguladas e medidas pela lei eterna, como se evidencia do que foi dito, é manifesto que todas participam, de algum modo, da lei eterna, enquanto por impressão dessa têm inclinações para os atos e fins próprios. Entre as demais, a criatura racional está sujeita à providência divina de um modo mais excelente, enquanto a mesma se torna participante da providência, provendo a si mesma e aos outros. Portando, nela mesma é participada a razão eterna, por meio da qual tem a inclinação natural ao devido ato e fim. E tal participação da lei eterna na criatura racional se chama lei natural (ASCARI et al., 2006 *apud* TOMÁS DE AQUINO *et al.*, 2005).

Podemos ver que, para Tomás, a providência divina que nos incumbe de perceber o que é o certo e o errado, o bem e o mal e o reflexo desta providência em nossas vidas é a lei natural.

A partir de quando discernimos, por intermédio de nossos valores, o bem e o mal, começamos a agir de forma coerente para com eles, isso de forma individualizada, em busca de nosso bem particular, buscando satisfazê-lo. No entanto o fato de estarmos inseridos numa coletividade faz com que nos preocupemos com um bem maior, o bem comum, que se sobressai em relação aos bens particulares (ASCARI, 2006, p. 78).

Como um caminho a ser percorrido para atingir o bem comum, deparamo-nos com as virtudes, em especial a justiça:

O bem comum se manifesta no bem viver, que se dá não só pela prosperidade material, mas pela vida virtuosa, praticando





as virtudes, em especial a justiça, visto que, de todas as virtudes, é a que especificamente regula a relação das pessoas entre si e do todo com as partes. É a justiça a principal virtude para se alcançar o bem comum (ASCARI, 2006, p. 78).

Quando se trata da coletividade de pessoas, não se exige a necessidade de uma autoridade, que se valha de poder para dirigir os anseios da sociedade de caminhar, sem tropeços, rumo ao bem comum. O que, conforme Tomás de Aquino, seria sinônimo de dispersão, a ausência de autoridade que se encarregasse do bem comum (ASCARI et al., 2006 *apud* TOMÁS DE AQUINO et al., 1977).

Assim, como vimos, a atitude de quem almeja o bem comum parte de si próprio, na busca de seus bens particulares, e para que seja frutuoso há de também se observar estritamente as virtudes, de modo especial a justiça. Aquele que detém a autoridade deve, portanto, ser o mais virtuoso, afim de fazer com que a coletividade chegue ao bem comum.

A lógica é sempre esta: do singular para o plural, ações pessoais refletem nos resultados coletivos. Portanto, no sistema em que vivemos, o bem comum inicia nos atos de cada cidadão que, ao exercer seus direitos, vota para escolher seus governantes. Esta prática, de forma consciente e honesta, reflete naquele que será, por determinado mandato, autoridade diante da coletividade.

Desta forma, os bens particulares de cada indivíduo devem ser virtuosos, seus anseios devem ser justos, para que sua escolha individual não traga somente vantagens próprias, mas atinja o bem da sociedade como um todo.

A partir da escolha consciente, as autoridades eleitas terão que desempenhar suas funções, com esmero e respeito ao povo, ouvindo seus clamores e dirigindo-os ao caminho do bem comum. Por exemplo, as autoridades legislativas, ponto importante para o regimento do homem em sociedade, irão desempenhar seu papel de criar as normas que determinarão a conduta de cada indivíduo ante o todo. Isso terá um reflexo impactante a





coletividade, pensar normas fundadas em bens particulares e de forma a enaltecer tão somente as pretensões estatais, trariam sérios problemas, afastando-nos, assim, do bem comum.

2. O Bem Comum na Constituição Brasileira de 1988

Falar em bem comum parece algo muito subjetivo, vulnerável a toda sorte de juízo, de valores e opiniões particulares. No entanto, é possível afirmar que, mesmo se tratando de uma matéria abstrata, devemos afastar toda essa subjetividade que a rodeia, sendo assim, basta analisarmos a malha legislativa vigente hoje no Brasil, para auferirmos o quanto as leis apontam para o bem comum, indicando que devem ser observadas e atendidas suas exigências.

Na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988; doravante denominada apenas CRFB/88, encontramos um extenso rol de direitos e garantias, contidos no artigo 5º, onde em seu *caput*, indica o direito como instituição de defesa ao bem comum da sociedade, garantindo aos seus indivíduos o “*direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”.

Temos retratado neste diploma constitucional (art. 5º, *caput*) os direitos fundamentais e individuais. São eles essenciais à vida do ser humano, garantindo-lhe dignidade e refletindo na construção do bem comum. Pois, podemos dizer que o bem comum é alcançado em uma sociedade, na qual se respeitam e garantem-se os direitos individuais do cidadão.

A esse respeito conceitua (MORAES *et al.*, 2016, *apud* TUCCI *et al.*, 2004) que: “*os direitos individuais são direitos fundamentais próprios do homem-indivíduo, porque titularizados e exercidos por pessoas individualmente consideradas entre si, com a delimitação de uma esfera de ação pessoal*”.

Destes direitos individuais derivam uma infinidade de outras garantias que a CRFB/88 traz em seus 78 incisos do artigo 5º, dos quais queremos destacar o inciso LIV, garantidor da liberdade e proteção ao patrimônio do





indivíduo, dispõe: “LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Tendo ressalvado a necessidade do devido processo legal para, a partir disso, passar a retirar as garantias individuais do cidadão, o inciso subsequente instrui as garantias dentro do devido processo legal, tratando daqueles que já estão enfrentando o litígio. Quanto a este, dispõe: “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Nota-se nestes incisos supracitados, o direito à segurança jurídica. Pensar no bem comum quando inexistente a garantia dos direitos fundamentais é inviável. Um sistema jurídico deve se armar com mecanismos para proteger os litigantes, e toda a sociedade em geral, para que haja justiça. Além disso cabe, por fim, aos Magistrados observar, caso a caso, as exigências do bem comum, para aplicar a lei.

Mais uma vez, acerca do que foi comentado, socorre-nos a legislação brasileira, especificamente na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; daqui para frente apenas LINDB, o artigo 5º, que instrui os juízes na aplicação da lei nos casos concretos. “Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”(grifo nosso).

No supracitado artigo da LINDB, visualizamos um disposto direcionado especificamente aos magistrados, os quais para aplicá-lo valer-se-ão do princípio da equidade, a fim de fazerem justiça, de forma a não apenas aplicar a lei à mera sorte ou tão somente na literalidade, somente aplicando-lhe sua própria interpretação. Entretanto, deverão utilizar das diversas formas de interpretação da lei, sem, contudo, deixar de observar para qual finalidade foi elaborado aquele diploma legal, e no caso concreto, quais as exigências que o bem comum clama.

Quanto ao princípio da equidade, partindo do seu significado, segundo o dicionário Aurélio(2008), equidade é a “disposição de reconhecer igualmente o





direito de cada um; justiça” (grifo nosso). O termo “*igualmente*” advém de sua etimologia, “do latim *aequitas*(igualdade, conformidade, simetria, correção), que se origina na palavra *equus*(justo, igual, parêlo)” (ORIGEM DA PALAVRA, 2011).

Pode-se tomar a equidade como sendo uma “válvula”, por meio da qual se escapa, para dentro das interpretações literais dos magistrados, os elementos intelectuais, e até mesmo emocionais, que não cabem nos conceitos principais de interpretação (MIRANDA, 1958).

Caracteriza-se assim, a equidade, por um princípio essencial, tanto para aplicar a lei segundo sua finalidade, quanto para observar as exigências do bem comum.

2.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Lançando o olhar sobre a CRFB/98, novamente, encontramos princípios basilares de toda a Constituição, do ordenamento jurídico brasileiro, e, sobretudo, da aplicação do direito. Referimo-nos aos princípios fundamentais, dispostos no Título I, art. 1º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana; (grifo nosso)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.





Discorrer acerca do princípio da dignidade da pessoa humano faz-se essencial para o desenrolar deste trabalho, tão pouco fosse, estaria destinado ao fracasso, ora tal princípio é, também, parte fundamental da construção do bem comum. Impossível seria empreender esta campanha, em busca do bem comum, agindo com instrumentos, caminhando por estradas, e mais especificamente, aplicando normas, de forma a atentar contra a dignidade humana.

Nesse sentido, conclui-se que o Estado existe em função das pessoas, e não ao contrário. Não somente o Estado, mas também o mesmo ocorre com o Direito. (TAVARES, *et al.*, 2009 *apud* DOS SANTOS, *et al.*, 1999).

Eis, portanto, a razão de tal princípio como fundamental à nossa Constituição. Mesmo não o inserindo em rol tão amplo das garantias fundamentais, ali está como princípio basilar, norteando os passos constitucionais. E mesmo com toda a sua abstração, não deve ser jogada a sorte de qualquer interpretação, mas sim, interpretado em razão da natureza humana, com a finalidade, não de satisfazer o Estado, mas de alcançar o bem comum de todos.

Vejamos que o autor constitucionalista observa, ante esta conceituação, o homem como parâmetro, a medida para todas as coisas (TAVARES, 2009, p. 555).

Sendo assim, para aplicação de todo o sistema positivo brasileiro, o magistrado deve olhar para o bem comum como o clamor de um homem, sua exigência é por dignidade e a observância à esta exigência nos dará o bem tanto almejado.

Para vermos com clareza toda essa teia de ordenamento jurídico, homem, bem comum e sociedade, vale derramar algumas gotas de sabedoria de renomados constitucionalistas:





Dignidade humana constitui a norma fundamental do Estado, porém é mais do que isso: ela fundamenta também a sociedade constituída e eventualmente a ser constituída. Ela gera uma força protetiva pluridimensional, de acordo com a situação de perigo que ameaça os bens jurídicos de estatura constitucional. (NERY JUNIOR; NERY, 2009).

Nota-se o extravasamento da lei, ela salta com um impulso constitucional para fora do ordenamento, como quem tentasse alcançar diversos fins, além do qual o diploma destina-se, visando, assim, alcançar o bem comum.

2.2. Objetivos

Um passo adiante, tendo consolidado a importância e finalidades do princípio da dignidade da pessoa humana, também encontramos na CRFB/88, em seu 3º artigo, após os princípios, os objetivos fundamentais. Como planos a serem alcançados, os objetivos sinalizam meios para chegarmos a construção de uma sociedade com dignidade para o homem.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;(grifo nosso)

II - garantir o desenvolvimento nacional; (grifo nosso)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (grifo nosso)

Neste disposto estão presentes diversos núcleos que poderiam nos levar à intermináveis considerações, razão pela qual, em se tratando do inciso I, a





construção mencionada leva em conta diversos fatores, sendo o primeiro deles a liberdade.

A lei permite ao homem exercer seus direitos e praticar tudo quanto lhe pouver, exceto se a lei o proibir. Diferente da gestão pública, que se limita, apenas, aquilo que a lei lhe permita fazer (NERY JUNIOR; NERY, 2009).

Cabe aqui duas posturas. A do indivíduo, de se reger com a liberdade que lhe é proporcionada, no entanto observando a coletividade, o meio que vive, enfim, respeitando a liberdade do indivíduo próximo a si. A segunda postura condiz ao Estado, de permitir o exercício da liberdade tanto do indivíduo, como na coletividade, sem intervenções que a póla.

A justiça, ligada intimamente a jurisdição do Estado, consiste no princípio da equidade, daquilo que é igual, conforme já explanado anteriormente. Também deriva do princípio da dignidade humana, já abordado. Unidos, o Estado aplica o direito de forma justa, quando observa a liberdade do indivíduo, mas também, ao observar as exigências do bem comum. Clamor que parte do homem, medida de tudo, e reflete na coletividade.

Mas é na solidariedade que se unem as forças. Unidas, a liberdade do indivíduo e a justiça do Estado, respeitadas a dignidade do ser humano, desta forma caminha-se para um bem coletivo. Trata-se de cooperação, e assim observamos a solidariedade em diversos setores, desde iniciativas privadas, o terceiro setor, e dentro da própria organização estatal.

A solidariedade tem efeitos práticos dentro do sistema do estado e reflete, de várias formas, dentro da sociedade, tal como no crescimento cultural, econômico e social:

A solidariedade e a justiça são as alavancas que, somadas ao exercício da liberdade individual e da igualdade de oportunidades, fomentam o crescimento econômico, cultural e social das pessoas, pelo trabalho, pela empresa, pela atividade econômica, pela ajuda mutua e pelo suporte necessário aos





que ainda não ascenderam à capacidade plena de exercício de seus direitos (NERY JUNIOR; NERY, 2009).

Igual uma engrenagem, onde através seus perfeitos encaixes faz funcionar todo um maquinário, a legislação traz didática e, funcionalmente, seus objetivos. Observando o inciso II do artigo em tela, deparamos com o objetivo de garantir o desenvolvimento nacional.

Tal desenvolvimento também dá-se de forma solidaria, cabendo, por força da emenda constitucional n. 35/2006 e n. 85/2015, a cooperação entre os entes federados, a manutenção do equilíbrio e do bem estar nacional (NERY JUNIOR; NERY, 2009, p. 162). Podemos observar o artigo 23 da CRFB/88, com a redação dada pelas referidas emendas:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;





IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Por fim, os objetivos da República trazem algo específico ao tema em questão, o bem comum. Quando observamos o disposto no inciso IV, “*Promover o bem de todos...*”, estamos nos deparando com a norma indicando a observância das exigências do bem comum, apontando, assim, que existe uma coletividade, um bem estar, um fim maior, que ultrapassa o indivíduo em si e ultrapassa as pretensões do Estado.

No inciso IV se dá destaque ao preconceito, tema tão enaltecido pelos direitos transversais do momento. Ora, para cumprir com o objetivo constitucional já foram tomadas diversas medidas, tais como ordenamentos que criminalizam práticas preconceituosas, a exemplo do preconceito racial, que estão tipificados na lei 7.716/89.

2.3. Princípios de relações internacionais

As relações jurídicas rompem fronteiras, e assim voltamos a analisar a situação na ótica do ser humano. O homem: centro e razão de tudo; sua dignidade sempre levada em consideração na aplicação da lei. E a coletividade,





reflexo da relação humana, clamando por esta dignidade nas diversas esferas, aonde quer que o indivíduo ande.

O artigo 4º da CRFB/88 vem nortear tais relações, com a finalidade na dignidade humana, no que passaremos a ver como direitos humanos:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos; (grifo nosso)

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; (grifo nosso)

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Em destaque para o disposto no inciso II, temos como um marco importante para a consolidação dos direitos humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, incorporado pelo Decreto 3.298/1999 e o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), incorporado pelo Decreto 678 de 06/11/1992. Cumpre destacar que a incorporação destes e outros tratados internacionais foi possível em razão do disposto no artigo 5º, § 2º § 3º.





Art. 5º [...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo)

Na mencionada convenção, foi abordado os direitos essenciais ao homem e, que tais direitos, não dizem respeito a nacionalidade do indivíduo, mas que devem o acompanhar em qualquer lugar, dentro ou fora de seu território.

Desta forma, reforça por meio do Pacto os princípios previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos, assinalando sua prevalência, diante de quaisquer outros princípios adotados por determinadas nações.

Como podemos observar, a inclinação dos povos para promover o bem da humanidade, seja no âmbito interno de suas relações jurídicas, quer seja em relações internacionais, demonstram, mais uma vez, o homem e sua dignidade como finalidade do Estado e do Direito. O inciso IX traz o princípio da cooperação, devendo sua aplicação ser efetivada para que os direitos humanos e demais relações entre os povos sejam concretizadas.

Por sua vez, o parágrafo único demonstra a predisposição do Brasil para criar uma comunidade latino-americana de nações. Tal movimento deveria resultar em mais garantias, direitos e liberdade para o homem. Buscando, assim, um bem comum em uma abrangência ainda maior.





3. Procedimentos Metodológicos

A pesquisa realizada neste trabalho pode ser classificada como exploratória. Isto porque, a pesquisa em mãos, diante de um processo de sondagem, foi feita com base em pesquisas bibliográficas e questionamentos aos juízes das comarcas de Urussanga e Braço do Norte, para averiguar as semelhanças e discrepâncias encontradas entre a bibliografia a respeito do bem Comum e as experiências vivenciadas pelos magistrados que atuam nas comarcas citadas atualmente.

Quanto à metodologia, o trabalho em mãos faz a opção pelo método dialético; pois é o método caracterizado por análise e relação de contrários, ou seja, uma análise das leis que definem e delimitam o bem comum, da doutrina que nos traz uma reflexão expansiva acerca da definição e da aplicação do bem comum e de experiências reais encontradas no Judiciário das Comarcas de Urussanga e Braço do Norte. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite embater a doutrina e a legislação frente a realidade vivenciada pelos magistrados.

Enquanto procedimento, este trabalho realizou-se por meio de observação direta e indireta, porque se usou de pesquisa bibliográfica, documental e pesquisa de campo (questionário). A pesquisa utilizar-se-á de trabalhos científicos e doutrinas da área da filosofia do direito, no que toca aos conceitos e aplicações do bem comum, bem comum nas legislações vigentes, das quais observam-se norteamentos para os magistrados observarem as exigências do bem comum, tais como: a Constituição da República Federativa do Brasil, essencialmente; a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, através do seu artigo 5º, o qual originou o problema deste artigo e embasou a elaboração do questionário; O Código Civil Brasileiro e demais legislações esparsas, bem como os tratados de Direitos Humanos.

Estas ferramentas permitiram encaminhar este trabalho para a conclusão e a resposta ao problema: *Qual a percepção de bem comum pelos magistrados e o quanto observam suas exigências no momento de aplicar a*





lei? O material documentado, bem como, as respectivas análises serão organizadas em Trabalho de Conclusão de Curso, na forma de artigo científico

3.1. Resultados e Discussão

Através de questionários encaminhados aos magistrados das comarcas de Urussanga e Braço do Norte, colheram-se os seguintes resultados a respeito do tema:

1. Quanto à percepção dos magistrados acerca do conceito de bem comum, em maioria trazem em comum o entendimento de que o bem comum está relacionado ao interesses da coletividade, aquilo que seria bom para toda a sociedade. Houve quem apontasse ainda como forma de justiça social, atrelado a igualdade, o que veria a refletir num bem estar social e harmonização de dos interesses, como liberdade, paz e direito à vida.

Ressalta-se, ainda, que há entendimento de que o bem comum não se contrapõe aos interesses particulares, que esse não devem ser desconsiderados, mas ponderados ao observar aqueles.

2. A respeito das exigências do bem comum, quais seriam elas, os juízes apontaram em sua maioria, que trata-se daquilo que diz respeito a coletividade, ou seja, algo que diga respeito aos anseios da sociedade, como interesse do todo, dentro daquilo que seria ideais de justiça. Ainda houve apontamentos acerca dos direitos individuais do indivíduo, contidos na CF, pelos quais se estabeleceria uma relação em sociedade. Nesse sentido, sempre observando os reflexos particulares da demanda na sociedade, podendo atingir a terceiros. Enfim, as exigências, entenderam os magistrados, são aquelas que garantiriam a justiça, a segurança e a paz social, trazendo assim benefícios à toda a sociedade.

3. Ao aplicar a lei os magistrados têm observado as exigências do bem comum de forma a priorizar aquilo que for do interesse coletivo, no entanto, tratando-se de conceito aberto, há quem assim entenda, pode haver inúmeros meios de aplicar a lei. Sendo assim, para observar as exigências do bem





comum, deve-se optar pelo meio através do qual se reflete melhor o bem comum. A observância destas exigências também se dá pelo cumprimento dos anseios sociais, através de justas decisões, sempre com um olhar na coletividade, e em casos que haja ambiguidade, deve se caminhar por onde exista utilidade comum dos cidadãos, buscando uma harmonia de interesses, não só dos litigantes, mas de toda a sociedade.

4. Em prática, nas suas decisões, os magistrados têm observado as exigências do bem comum de diversas formas, conforme suas atuações e realidades regionais. Com exceção de uma juíza que preferiu resguardar a privacidade de seus casos, os demais apresentaram exemplo práticos, tais como: o deferimento de pedidos de recuperação judicial de empresas, para que nesses casos não houvesse prejuízo social, decorrente da extinção da atividade empresarial, a qual geraria mais de trezentos desempregados na região. Ponderou-se também as exigências contidas no ECA, onde os meios de proteção à criança e ao adolescente demonstram uma preocupação geral com a sociedade e o bem de todos, quando se trata de acolhimentos desses menores, tratamento para uso de drogas, garantia de educação para todos, isso gera um ambiente social melhor para todos. E por fim, na ceara penal, ao aplicar penas, optam, sempre que possível, pelas penas restritivas de direito em substituição as privativas de liberdade, possibilitando a prestação de serviços comunitários pelos apenados, uma vez que busca a ressocialização do infrator, oferece assim um serviço gratuito a diversos órgãos da sociedade.

Considerações Finais

Compreende-se que o bem comum é o fim de todo agrupamento de seres humanos, ou seja, de toda uma sociedade, que cultiva virtudes em seus indivíduos, tais como a justiça, que busca produzir o bem de todos e, por fim, a paz.

Além dos bens particulares de cada cidadão elege como sendo, uns mais outros menos, prioridades; é preciso observar algo mais abrangente quando se trata de vida em coletividade. Trata-se, portanto, de um bem





coletivo, valioso por igual, a um todo de pessoas, que, tendo em vista as virtudes da justiça e equidade, sabem conviver buscando o bem de todos, não somente se isolando para conquistar tudo quanto lhe agrada a qualquer custo.

Constatou-se assim, a partir de uma breve análise da filosofia de Tomás de Aquino, que cada um nasce com uma lei natural, uma força interna e sobrenatural, pela qual somos guiados a discernirmos o bem, o mal, a justiça, enfim, tudo quanto seja natural para a pessoa humana e seu desenvolvimento, tanto individual, quanto coletivo. Tomás compreende essa força como sendo a providência divina, agindo em sua criação.

Notório se faz também, a necessidade que o homem tem para que, vivendo em sociedade, possa determinar organizada e eficazmente o compasso de todos os membros da organização social. Para isso utilizam-se das leis, criadas pelos homens, ordenando assim a vida comum, imputando condutas, das quais se considerarão crimes ou atentatórias a dignidade humana e culminando suas penas.

Destarte, toda a relação humana passa, desde então, pela lei, que uma hora liberta para se agir de forma a fazer tudo àquilo que não está proibido por lei, e hora só permite agir, conforme a lei dispõe que possamos agir. Daí então nasce destas relações jurídicas, os litígios, derivando-se em demandas, das quais necessitam da jurisdição do Estado para buscar a solução de tais conflitos.

Os magistrados são, todavia, a personificação do poder estatal para resolver os conflitos da sociedade que procura sua jurisdição, estes devem ser os afincos guardiões das leis e aplicá-las conforme o caso que se apresentam diante deles.

Porém, a própria lei reconhece que nem tudo vai se resolver pela interpretação literal da norma. Assim nos vêm de encontro a LINDB, quando trás no seu artigo 5º, que os juízes observarão, ao aplicar lei, as exigências do bem comum.





Fica claro que apesar de abstratas, não se trata, essas exigências, de matéria subjetiva, mas sim de um conceito filosófico milenar, acompanhado por apontamentos legislativos, dos quais a nossa Carta Magna de 1988 está repleta e vale-se deles para embasar as garantias fundamentais dos indivíduos, os princípios e objetivos que nortearam nossa nação de forma interna e, até mesmo, nas relações internacionais.

Por meio da pesquisa de campo, pela qual se indagou os magistrados das comarcas de Urussanga e Braço do Norte acerca de suas percepções sobre o bem comum e suas exigências, foi possível concluir que esses juízes se mostram preocupados em exercer a justiça em suas funções e atender, em cada caso, as exigências do bem comum quando observando o que for mais benéfico para a coletividade, e atendendo os anseios e desejos de toda a sociedade, não apenas prendendo-se as partes que litigam em determinados processos.

Contudo, este artigo demonstra o quão inesgotável pode ser a temática envolvendo o bem comum, ora por se tratar de um tema tão abstrato, ora por perceber a subjetividade com o qual ele pode ser tratado, dependendo das concepções de cada pessoa.

Doravante a pesquisa científica entorno desta temática pode ser exploradas em diversas áreas, tais como promoção da análise do bem comum em diplomas legais relevantes, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil Brasileiro, e outras leis que diretamente atinge a coletividade da sociedade e individualidade do cidadão.

Portanto, é preciso desenvolver sempre mais virtudes que possibilitem o indivíduo escolher suas exigências, de forma pura e sensata, com prudência e um olhar nos que estão ao seu redor, para que não lhes sejam prejudiciais, mas sim que atinjam a finalidade de fazer bem a todas as pessoas.

Referências





ASCARI, Giovani Alberton. **A Lei Natural como Fundamento da Ordem Política em Tomás de Aquino**. 2006. 104p. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis. 2006.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

_____. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de introdução às normas do direito brasileiro. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 9 set. 1942.

MIRANDA, P. **Comentário ao código de processo civil**. 2 ed. Tomo II. São Paulo: Revista Forense, 1958.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2016. 911p.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andradade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.1533p.

ORIGEM da palavra. [s.l.:s.n.], 2011. Disponível em: <<http://origemdapalavra.com.br/site/palavras/equidade/>>. Acesso em: 04 novembro 2016.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 1364p.

ANEXO I - QUESTIONÁRIO PARA OS MAGISTRADOS DA COMARCA DE BRAÇO DO NORTE

1. Na percepção de Vossa Excelência, como pode ser definido o Bem Comum?

R1: Bem comum é o que representa o interesse coletivo, não individual. Não está ligado ao interesse pessoal de um indivíduo ou de determinado grupo de pessoas. É o interesse da coletividade, de toda a sociedade.

R2: Bem é aquilo que possui relevante valor social ou moral. Assim, quando diz respeito à coletividade, é bem comum.

R3: É aquilo que é bom para toda a sociedade, não para uma determinada pessoa específica. Tem razão com o pensamento coletivo, não o individualista. A decisão judicial precisa buscar as necessidades sociais para uma prestação jurisdicional mais democrática e justa.





2. Levando em consideração o disposto no art. 5º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a saber: “Na aplicação da lei, o Juiz, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige, e às exigências do bem comum” (grifo nosso), e com base na vossa experiência profissional:

2.1- Quais seriam essas exigências?

R1: É a observância do interesse coletivo na aplicação da lei.

R2: Exigências poderiam ser os anseios, os desejos da sociedade; o que se espera de uma decisão justa.

R3: É preciso sempre observar o coletivo, não o individual. Esta é a exigência do bem comum.

2.2- Como observá-las na aplicação da lei?

R1: O objetivo da norma prevista no art. 5º da LINDB é a observância do interesse da coletividade na aplicação da lei. Por se tratar de conceito aberto, nem sempre será fácil identificar o que é bem comum, pois dependerá da análise pelo julgador do caso concreto para identificar entre duas interpretações qual reflete o bem comum.

R2:

R3: A aplicação da lei deve ser com uma visão no coletivo, do hipossuficiente e das necessidades sociais.

2.3- Como Vossa excelência tem demonstrado as exigências do bem comum nas suas decisões? Destacar situações/exemplos:

R1: A norma prevista no art. 5º da LINDB informa todo o ordenamento. Um exemplo que me parece refletir a aplicação do bem comum é a escolha da pena restritiva de direito substitutiva da privativa de liberdade. Sempre que possível, substituo a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de





prestação de serviços à comunidade. Esta sanção, quando bem aplicada, ao mesmo tempo em que ressocializa o reeducando, contribui para a sociedade. O reeducando auxilia gratuitamente em entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres e também se prepara para o retorno ao convívio social.

R2:

R3: A interpretação conforme as exigências do bem comum também está prevista no art. 6º do ECA. Isso é muito usado quando se busca a proteção integral das crianças e dos adolescentes, como por exemplo: a obrigação da matrícula nas escolas; a exigência que o Estado forneça educação para todos; o tratamento para uso de drogas, principalmente para adolescentes infratores; o acolhimento institucional de crianças e adolescente em situação de risco, entre outras. Sem dúvida isso cumpre as exigências do bem comum, pois gera uma sociedade melhor para todos.

ANEXO II - QUESTIONÁRIO PARA OS MAGISTRADOS DA COMARCA DE URUSSANGA

1. Na percepção de Vossa Excelência, como pode ser definido o Bem Comum?

R1. É uma expressão que possui conceitos nas mais diversas áreas do conhecimento humano, mas que se assemelham entre si por refletirem um ideal de justiça e igualdade social. Juridicamente, trata-se de princípio hermenêutico que impele o julgador a perquirir a teleologia social da lei ao aplicá-la, ou seja, suscitar mais de uma interpretação válida, priorizando aquela de maior relevância social. (STJ, Resp. 388869/PR, Ministro Francisco Peçanha Martins).

R2: A noção de bem comum é bastante ampla, mas pode ser compreendida como a junção (ou ao menos a ponderação) de inúmeros elementos ligados ao bem-estar social, imprescindível ao convívio em





sociedade. É, portanto, a harmonização de interesses (ou direitos, quando assim reconhecidos), por vezes aparentemente conflitantes, como a liberdade, a paz, a vida, de todos aqueles que convivem em sociedade, conferindo o verdadeiro sentido de Justiça Social. Bem comum não se contrapõe, de forma absoluta, ao “interesse particular”, que, embora possa ser mitigado, terá sempre seu valor, mas faz lembrar que não há justiça quando os interesses dos demais não são lembrados e tomados em consideração quando da aplicação da norma.

2. Levando em consideração o disposto no art. 5º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a saber: “Na aplicação da lei, o Juiz, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige, e às exigências do bem comum” (grifo nosso), e com base na vossa experiência profissional:

2.1- Quais seriam essas exigências?

R1. Como já assinalado referem-se aos ideais de justiça, segurança e paz social, que devem ser priorizados na aplicação da norma ao caso concreto. Tais exigências refletem os mais prementes anseios sociais, ou seja, tudo aquilo que beneficie uma sociedade como um todo.

R2: São todos aqueles direitos individuais garantidos e consagrados pela Constituição, que não podem ser desprezados ou menosprezados, os quais devem convergir de modo a restabelecer e reforçar as relações pessoais e o convívio em sociedade. Deve-se observar que o alcance da norma, por vezes, atinge terceiros, ou seja, aqueles que não são parte no processo, decorrendo daí a importância do bem comum a ser observado quando da aplicação da lei.

2.2- Como observá-las na aplicação da lei?

R1: A observação dessas exigências é um dever imposto ao julgador e não uma orientação interpretativa, devendo quando possível, na existência de





mais de uma solução a ser adotada, priorizar aquela que melhor se amolda a utilidade comum dos cidadãos.

R2: Promovendo a harmonização dos interesses, de modo que um direito não seja totalmente desprezado em proveito da outra parte. Certamente que ao final há de preponderar um ou outro interesse em litígio e a escolha deve ser aquela que melhor preste para o bem de todos, inclusive aqueles não afetados diretamente na causa.

2.3- Como Vossa excelência tem demonstrado as exigências do bem comum nas suas decisões? Destacar situações/exemplos:

R1: Decisão deferindo processamento de recuperação judicial à empresa em processo de concordata. Na hipótese, considerou-se que o abrupto encerramento das suas atividades, com a convocação da concordata em falência, causaria prejuízos imensuráveis, além de desalojar de seus postos de trabalho os 368 (trezentos e sessenta e oito) funcionários e suas respectivas famílias.

R2: A resposta que pode afetar a privacidade das partes, pois a pergunta é relacionada a casos concretos, motivo pelo qual deixo de responder o questionamento.

